



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ:              | 15.679 - CEDAE <sup>(1)</sup>  |
| Assunto:                         | O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Prezados, venho por meio deste canal de atendimento, em atenção ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação, solicitar sejam fornecidos, sob pena de responsabilização funcional na forma da referida Lei, cópias das Boletas da 52ª Etapa - 55ª Medição (período 13.02.2020 a 14.03.2020) do Contrato CEDAE 102/2015 - Processo 17/100.371/2015”.</i> |
| Resposta:                        | A entidade demandada forneceu ao requerente cópia integral do processo E-17/100.371/2015, que trata do Contrato CEDAE 102/2015, <u>em 10 de fevereiro de 2021</u> , com a documentação juntada aos autos até aquela data.  |
| Data do Recurso à CGE:           | 17/03/2021 – 07:52:56  |
| Ementa:                          | O requerente recorre à terceira instância em virtude do seu descontentamento com a documentação fornecida, constatare dos autos objeto de vista.   |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  |

1 Em atenção ao princípio da economia processual o aqui decidido será estendido aos recursos relacionado às Solicitações nº 15.680/2; 15.681/21; 15.682/21; 15.683/21; 15.684/21; 15.685/21; 15.686/21; 15.687/21; 15.688/21; 15.689/21; 15.690/21; 15.691/21 e 15.692/21. - CEDAE

#### Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Primeiramente, vale destacar que o requerente, apresentou 14 (quatorze) solicitações no e-SIC, requerendo, em atenção ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação e outros instrumentos legais, o fornecimento, sob pena de responsabilização funcional, de cópias de documentos comprobatórios (boletos de serviços) referentes ao contrato da CEDAE 102/2015, todas relacionadas ao processo E-17/100.371/2015, variando apenas os lapsos temporais em cada uma das solicitações.

1.2. Na primeira solicitação protocolada, qual seja, Solicitação nº 15.679/21, o pedido de apresentação de cópias de boletos do contrato da CEDAE 102/2015, constante do processo E-17/100.371/2015, referente ao período de 13/02/2020 a 14/03/2020.

1.3. Deste modo, considerando que se tratando de um mesmo contrato, constante de um mesmo processo, de pedidos similares e, principalmente, em vista da resposta apresentada pela entidade demandada na solicitação sob exame, ser exatamente igual à apresentada nas 13 (treze) posteriores, aplicar-se-á ao presente caso o princípio da economia processual, de forma que a decisão aqui tomada se estenderá as demais solicitações que se seguem a esta, quais sejam, as de nº 15.680/2; 15.681/21; 15.682/21; 15.683/21; 15.684/21; 15.685/21; 15.686/21; 15.687/21; 15.688/21; 15.689/21; 15.690/21; 15.691/21 e 15.692/21.

1.4. Dito isto, antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, vedando, ainda, em seu § 3º *“qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”*

1.5. Em outras palavras, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisada, ponderadamente, pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.

1.6. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que os *dados, informações e documentos* devem fazer *parte do acervo do órgão ou entidade* demandada, ou seja, *constantes do seu acervo e/ou banco de dados*, conforme o previsto em seu art. 7º, que, muito embora não tenha um caráter exaustivo, atuando tão somente como exemplificativo, não deixa de estabelecer um padrão para os dados, informações e documentos objeto dos pedidos de o acesso à Informação, senão vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. Dito isto, *inobstante aos esforços traçados pela entidade demandada, desde a fase singular até a primeira instância, lembrando que a mesma disponibilizou ao requerente, de forma imediata, cópia integral do Processo E-17/100.371/2015, que trata do Contrato CEDAE 102/2015*, portanto, todas às informações constantes nos autos referenciados, considerando o pedido realizado pelo requerente, destacando, ainda, que, “as ‘boletas’ de serviços de período em que os carros pipas não foram rastreados pelo sistema obrigatório de rastreamento não estão disponíveis neste momento, pois pendem de atestação ou não pelos Fiscais, o que somente será realizado após definição do procedimento aplicável ao caso”. E que “às boletas que não são de conhecimento da Fiscalização, não é possível atender ao solicitado, diante da possível inexistência da informação ou do documento”.

1.8. Independente do acima narrado, o requerente viu-se irrisignado e, assim, o fato foi objeto de interposição perante a segunda instância, ou seja, o caso foi submetido à apreciação da autoridade máxima da entidade demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, que, negou provimento ao recurso interposto, reforçando às decisões anteriormente tomadas além de destacar, ainda, que o requerente teve acesso a vista integral dos autos, portanto, a todos os documentos disponíveis na unidade no que tange ao processo E-17/100.371/2015, que trata do Contrato CEDAE 102/2015.

1.9. A insatisfação do requerente com as manifestações da entidade demandada, desde a fase singular até a Segunda Instância, foi, então, traduzida no presente recurso interposto, em 17 de março de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que negou parcialmente acesso às informações/documentos solicitados através do protocolo 15679, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor e que justificam o seu acolhimento.

Tratando-se de documentos imprescindíveis à defesa da recorrente nos autos dos processos de aplicação de penalidade, mormente face à arbitrariedade e at’cência com que é conduzida e aferida a responsabilidade da empresa, requer o deferimento do acesso integral as informações remanescentes, sob pena de grave violação às garantias constitucionais do devido processo legal e pleno contraditório e ampla defesa.

Ex positis, a negativa do fornecimento das informações solicitadas não encontra amparo legal, devendo ser atendido o pleito outrora formulado sob pena de responsabilização diante da ilegalidade exarada. Desta forma, requer, pois, o provimento do recurso, com a disponibilização das informações solicitadas pela solicitante, por ser medida de direito.”

1.10. Ou seja, a entidade demandada apresentou justificativas pertinentes ao caso em relação a qualquer descontentamento que pudesse surgir em face dos dados apresentados. Sendo importante destacar que, na forma da Lei de Acesso à Informação - LAI, a entidade demandada disponibilizou a documentação solicitada pelo requerente, não obstante constar ou não da documentação fornecida os documentos que em tese o Requerente esperava ter, nos termo do inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.11. *De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada disponibilizou as informações constantes do processo, objeto de vista na data solicitada, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, desta forma, o recurso não deve ser provido. Neste momento cumpre lembrar que, se, porventura, novos documentos forem disponibilizados à entidade demandada e juntados ao processo E-17/100.371/2015, que trata do Contrato CEDAE 102/2015, estes terão que ser objeto de novo pedido a ser formulado no e-SIC.*

## 2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a entidade requerida respondeu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

**3. DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.679/2021 direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, e *que, em face do princípio da economia processual*, a decisão aqui prolatada será estendida aos recursos relacionados às Solicitações n.º 15.680/2; 15.681/21; 15.682/21; 15.683/21; 15.684/21; 15.685/21; 15.686/21; 15.687/21; 15.688/21; 15.689/21; 15.690/21; 15.691/21 e 15.692/21.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/03/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/03/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/03/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/03/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **14973159** e o código CRC **66F64906**.